

PROCESSO - A. I. Nº 088444.0914/03-7
RECORRENTE - MAGALHÃES COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JF nº 0063-04/04
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 01/04/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0091-12/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA POR ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte com inscrição cadastral cancelada está equiparado a não inscrito, devendo, quando adquirir mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Não acolhida a alegação de nulidade do lançamento. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recurso Voluntário interposto pelo autuado MAGALHÃES COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., tendo em vista o Acórdão em epígrafe contido na Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal em que foi declarado Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 21/09/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, para exigir ICMS no valor de R\$2.426,41, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, estando o adquirente com a inscrição cadastral cancelada.

A empresa autuada apresentou defesa tempestiva (fl. 23), alegando que não estava com inscrição cadastral cancelada, vez que não recebera qualquer intimação informando a irregularidade apontada. Dissera a impugnante que nada havia que impedisse a emissão das Notas Fiscais n^{os} 92.077 e 92.076, que são idôneas e merecem fé.

O autuado alegara não ter praticado ação que ensejasse o cancelamento de sua inscrição cadastral e que não fora notificada ou intimada para qualquer ato que justificasse o cancelamento e que se encontrava em “pleno direito de sua inscrição condição de contribuinte normal” e que o Auto de Infração baseado em ato jurídico imperfeito, é de nulidade gritante. Por isso solicitara a improcedência da autuação.

Auditora designada para prestar informação fiscal dissera não assistir razão ao autuado, pois fora intimado para cancelamento e cancelado, respectivamente, em 05/07/03 e 27/08/03, por ter deixado de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas ou autorizadas (fls. 7 e 8), como previsto no art. 171, IX, do RICMS-BA/97.

Dissera, também, a auditora, que o autuado não poderia alegar desconhecimento do cancelamento, uma vez que a intimação para cancelamento e o cancelamento foram publicados no Diário Oficial do Estado, por meio dos Editais n^{os} 17/2003 e 20/2003 (fls. 7 e 8). E, ao finalizar,

opinara pela procedência do Auto de Infração.

Em seu voto, o então Julgador Dr. ÁLVARO BARRETO VIEIRA, não acatou a solicitação de nulidade do lançamento, pois não fundamentada, observando não haver nos autos vício que inquinasse o lançamento de nulidade.

O Douto relator observou que o autuado alegara não estar com sua inscrição cancelada, mas que esse argumento defensivo não poderia prosperar, vez que o extrato do INC – Informações do Contribuinte, anexado às fls. 7 e 8, comprova que, na data da apreensão das mercadorias, o autuado estava com a sua inscrição cadastral cancelada desde 27/08/03.

Também não acolhera o relator do processo em primeira instância a alegação defensiva do autuado de que não fora informado do cancelamento de sua inscrição, pois este é efetuado mediante a publicação de Edital no Diário Oficial do Estado e no caso em tela, o autuado fora intimado por meio de Edital publicado no DOE 05/07/03 para regularizar a sua situação cadastral no prazo de vinte dias, em razão de ter deixado de atender à intimação referente à programação fiscal específica (art. 171, IX, do RICMS-BA/97). Informa o relator que decorrido esse prazo sem que fosse atendida à intimação efetuada, a inscrição cadastral do autuado foi cancelada, conforme Edital publicado em 27/08/03 no Diário Oficial do Estado.

Afirmara o relator que, estando com inscrição cadastral cancelada na data da ação fiscal, o estabelecimento estava equiparado a contribuinte não inscrito, devendo recolher o imposto incidente sobre as operações subseqüentes com mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, por antecipação tributária, no momento do seu ingresso no território baiano, o que não fora feito. Portanto, afirma o douto relator, foi correto o procedimento dos autuantes e a infração está caracterizada. Assim, ante a exposição que fez, votou pela Procedência do Auto de Infração, no que foi apoiado por seus pares.

Em peça recursal de fls. 45 a 49 a empresa autuada, ora recorrente, afirma que a questão controvertida objeto do Recurso Voluntário envolve, inequivocamente, o inciso I do art. 353, que responsabiliza o remetente pela antecipação do imposto quando o destinatário se encontrar com sua inscrição cancelada.

O recorrente discursa sobre a lógica aplicável à imposição de obrigações legais afirmando que a estrutura da norma (hipótese -> mandamento) representa liame jurídico de mão dupla. Daí que se não ocorrer a hipótese não se impõe o mandamento e vice-versa. Segundo o autuado, não tendo sido regular o cancelamento (hipótese) automaticamente seria ilegítima a exigência fiscal.

Em seguida, o recorrente desenvolve o seguinte raciocínio: como o estabelecimento não deixara de atender a qualquer intimação, que sequer teria sido regularmente efetuada, de modo pessoal, sua situação à época do cancelamento seria regular. Alega, também, o recorrente que a intimação deveria atender ao previsto no art. 108 do RPAF e que a intimação por edital é o último Recurso.

O recorrente finaliza a peça recursal pedindo a Improcedência da autuação.

Considerando que o recorrente fundamentara seu Recurso Voluntário na afirmação de que não fora intimado para qualquer operação especial e que não havia razão para o cancelamento por edital, pois sua localização estava indicada no Cadastro da SEFAZ, propôs a conversão do processo em diligência para que a INFAZ juntasse os documentos pertinentes ao cancelamento, tendo sido juntados às fls. 79 e 80 os editais de intimação e cancelamento e Ficha de Localização de Contribuinte indicando que no local funciona estabelecimento diverso, ao que foi intimado o contribuinte, por solicitação expressa da ilustre representante da PGE/PROFIS.

A Douta procuradora Dra. Maria Dulce B. Costa, representante da PGE/PROFIS, entendendo que

provado o cancelamento regular da inscrição, o contribuinte deveria ter recolhido o ICMS por antecipação, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Face à comprovação de que no local funcionava estabelecimento diverso do estabelecimento autuado e, posto que os fundamentos do pedido não se revelam verdadeiros, na medida em que se comprova a regularidade do cancelamento da inscrição, o que impõe ao adquirente de mercadorias em outras unidades da Federação, em face da sua situação cadastral irregular, o recolhimento antecipado do imposto referente às operações subseqüentes, nos termos da legislação estadual, acolho o Parecer da Dra. Maria Dulce B. Costa e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088444.0914/03-7**, lavrado contra **MAGALHÃES COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.426,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS